Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8215/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00282/2012
PROTOCOLO	:	1226762
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 474/AJ/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 239/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE BOLOS, LANCHES E REFRIGERANTES, PARA ATENDER A REALIZAÇÃO DA FESTA DAS CRIANÇAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA FESTA DAS CRIANÇAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 2ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Analisa-se nos autos o CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 474/AJ/2011, firmado entre o **município de Três Lagoas/MS,** neste ato representado pela Prefeita, Sra. Márcia Moura, e a **empresa Adriana Ferreira dos Santos**, com o objetivo de adquirir bolos, lanches e refrigerantes para atender a realização do evento da Festa das Crianças.

Versa o processo, neste momento, sobre a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já possui julgamento por esta Corte, que através das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS-6604/2012, decidiu:



> "Observados os requisitos inerentes à matéria DECIDO, com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Carta-Convite nº 239/2011 e do Contrato Administrativo nº 474/AJ/2011(1ª fase)."

Após o mencionado julgamento o Órgão juntou documentos referentes aos estágios das despesas.

Ato contínuo os autos seguiram para reexame da 6ªICE que constatou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Assim e por meio a Análise Conclusiva ANC-6ICE-8034/2013, a equipe técnica pronunciou-se no seguinte sentido:

> "Diante do acima exposto, **entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, desta forma foi comprovada a execução do objeto contratual (2ª fase),** assim, sugerimos que o processo receba a aprovação desta Colenda Corte de Contas." (grifo nosso).

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo MPC que verificou, com a documentação acostada, a comprovação da realização e do pagamento do serviço. Diante disso, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-7864/2013, onde manifestou-se:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas **opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato** no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS n°. 057/2006." (grifo nosso).

Vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos extrai-se que o **CONTRATO Nº 474/2011**, encontra-se regular e legal, uma vez que a documentação apresentada confirma a realização do serviço, a liquidação e pagamento da despesa, desta forma preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

No que se refere à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que demonstrou os seguintes estágios:

Valor Contratado	R$ 55.000,00
Valor Empenhado	R$ 55.000,00
Total de Notas Fiscais/Recibos	R$ 55.000,00
Total de Pagamento	R$ 55.000,00

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo MPC, uma vez que a presente contratação foi realizada dentro dos aspectos regulares e legais.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da **execução do Contrato nº 474/2011,** com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 30 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr